PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036031-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: BRENO PIOS SANTOS e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MAGISTRADO QUE DETERMINOU A CAUTELAR MÁXIMA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada TAINÁ ANDRADE DE SANTANA (OAB/BA 60.118), em favor do Paciente BRENO PIOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. II - Insurge-se a Impetrante contra a decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva, alegando que o Ministério Público manifestou-se, em audiência, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual defende que a conversão da prisão em flagrante em preventiva se deu de ofício pelo juízo a quo. III - Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, há de se destacar que prevalece nesta Primeira Câmara Criminal Segunda Turma a compreensão de que, em face das mudanças promovidas pela Lei n.º 13.964/2019, tratando-se de requerimento do Ministério Público limitado à aplicação de medidas cautelares ao flagranteado, não cabe ao juiz decretar a prisão preventiva, por configurar uma atuação de ofício. IV - Com efeito, a questão ora debatida ainda é objeto de controvérsia na jurisprudência pátria, sendo que o posicionamento da maioria dos membros deste Colegiado encontra respaldo em julgados da Quinta Turma do STJ. V -Assim também já decidiu o Ministro Gilmar Mendes, ao conceder a ordem vindicada no bojo do Habeas Corpus n.º 217.196/DF: "é importante destacar que não há aqui restrição na competência do magistrado para decidir, obrigando-o a somente aceitar as postulações do Ministério Público. A competência é de acolher ou negar, não lhe cabe exceder o pedido do Parquet. Para além disso, a decisão figura-se como de ofício, que, de forma clara, tem sido vedada por esta Corte" (STF, HC n.º 217.196/DF, Relator Ministro GILMAR MENDES (Decisão monocrática), julgado em 30/06/2022, publicado em 04/07/2022). VI - Assim, à luz do princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento desta Turma Julgadora para admitir que a hipótese é de concessão da ordem, a fim de reconhecer a atuação de ofício do juízo a quo, devendo ser revogada a prisão preventiva do Paciente, impondo-lhe as sequintes medidas cautelares: (i) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar as suas atividades; (ii) compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa. VII - Com efeito, a fixação das referidas medidas cautelares revela-se imprescindível por conveniência da instrução processual, bem como para evitar a fuga do Paciente. VIII - Ordem CONHECIDA e CONCEDIDA, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, com imposição de medidas cautelares diversas. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8036031-62.2023.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, TAINÁ ANDRADE DE SANTANA (OAB/BA 60.118), em favor do Paciente BRENO PIOS SANTOS, e, como Impetrado, o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em

CONHECER e CONCEDER A ORDEM vindicada, revogando a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente BRENO PIOS SANTOS, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, com imposição das seguintes medidas cautelares: (i) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar as suas atividades; (ii) compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereco atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa; sem prejuízo da fixação de outras cautelares, a critério e sob acompanhamento do Juízo de primeiro grau, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Expeça-se Alvará de Soltura no BNMP 2.0 em favor de BRENO PIOS SANTOS, nascido em 25/11/2004, inscrito no CPF sob n.º 864.142.515-26, filho de Lucineia de Souza Pios e Bruno Soares Santos, o qual deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com rigorosa e estrita observância das cautelares fixadas, ficando advertido o Paciente de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares estabelecidas poderá ensejar seu retorno ao cárcere. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de outubro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036031-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: BRENO PIOS SANTOS e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada TAINÁ ANDRADE DE SANTANA (OAB/BA 60.118), em favor do Paciente BRENO PIOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. De acordo com a Impetrante, o Paciente foi preso no dia 24/07/2023, em suposto flagrante delito pela prática do crime de tráfico de drogas, havendo a conversão da prisão em flagrante em preventiva após audiência de custódia, com fundamento na gravidade abstrata da conduta. Todavia, a Impetrante destaca que o Ministério Público manifestou-se, em audiência, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, assevera que a conversão da prisão em flagrante em preventiva se deu de ofício pelo juízo a quo, o que, segundo alega, não é mais permitido desde as inovações veiculadas pela Lei nº 13.964/2019, que passaram a não permitir ao juiz, sem requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, converter em preventiva a prisão em flagrante. Registra, ademais, que a interpretação mais coerente com o atual ordenamento jurídico é a concedida pela Quinta Turma do STJ no sentido de que não pode o magistrado determinar a medida cautelar extrema, ignorando o pedido de cautelar alternativa apresentado pelo Ministério Público, autoridade policial ou ofendido. Lado outro, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, tendo em vista que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade abstrata da conduta delitiva, não tendo sido demonstrada concretamente a periculosidade do agente. Segue tecendo comentários acerca da excepcionalidade da constrição do direito de ir e vir, bem como sobre os princípios da adequação e necessidade, destacando, ao final, que é possível a revogação da prisão preventiva no caso em tela. Ante o exposto, pugna pela concessão de medida liminar para que seja revogada a prisão do Paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares

diversas, provimento a ser confirmado quando do julgamento do mérito. O writ se encontra instruído com a documentação de ID 48161889 e seguintes. O pleito liminar foi indeferido por meio da decisão de ID 48232269. A autoridade impetrada prestou informações, colacionadas ao ID 49389202. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (ID 49497759), opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 28 de agosto de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036031-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: BRENO PIOS SANTOS e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada TAINÁ ANDRADE DE SANTANA (OAB/BA 60.118), em favor do Paciente BRENO PIOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. Perlustrando-se os fólios, observa-se que o Paciente fora preso em flagrante em 24/07/2023, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva na data de 26/07/2023, por meio de decisão assim fundamentada: "(...) DA PRISÃO EM FLAGRANTE A prisão do indiciado ocorreu nas situações de flagrante delito do art. 302 do CPP, cuidando-se ainda de fato típico e constando ainda dos autos todas peças previstas no art. 304 do Código de Processo Penal. O condutor e as testemunhas foram ouvidas, bem como procedeu-se ao interrogatório do indiciado, colhendo-se, após as oitivas, as respectivas assinaturas. Salienta-se que ao tempo do interrogatório, o indiciado foi informado sobre seus direitos constitucionais e, no prazo legal, foi cientificado dos motivos de sua prisão e sobre os responsáveis por ela, por meio da nota de culpa. Desta forma, estando material e formalmente em harmonia com o disposto na lei processual penal, não vislumbro nenhuma ilegalidade na autuação do indiciado. Passo a manifestar-me acerca da sua prisão cautelar. DA PRISÃO PREVENTIVA Inicialmente, verifico que o Ministério Público se manifestou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão condizentes ao caso, o que concordou a defesa. Contudo, constato que o requisito da prisão preventiva consistente no fumus comissi delicti, que se caracteriza pela prova do crime e indícios suficientes de autoria, se faz presente. Inicialmente, há de se registrar que este juízo não se vê impedido de determinar a prisão cautelar do indiciado, quando precedida da necessária provocação ministerial pela aplicação de medidas cautelares diversas, conforme se depreende do seguinte julgado do C. STJ in verbis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM CAUTELARES DIVERSAS. MAGISTRADO DETERMINOU CAUTELAR MÁXIMA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA (...) STJ - RHC: 145225 RO 2021/0097859-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022). In casu, a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria estão provisoriamente comprovados neste juízo de cognição sumária pelo auto de exibição e apreensão, pelos depoimentos dos policiais, bem como pelo interrogatório do indiciado, todos perante à autoridade policial. Segundo o policial militar Siarlan Filho Oliveira Malgaço, o

indiciado foi preso após empreender fuga durante abordagem policial de rotina em local com grande incidência de tráfico de drogas. Prosseguiu dizendo que dois indivíduos empreenderam fuga, sendo um deles o indiciado, e durante a perseguição o indivíduo que empreendeu fuga efetuou disparos de arma de fogo em direção à quarnição de polícia, que revidou à injusta agressão. Disse ainda que o indiciado se jogou ao chão durante os disparos de arma de fogo e com ele foram encontrados uma bolsa contendo uma porção de 'maconha' pesando aproximadamente 12,8gramas, oito 'buchas de maconha', pesando aproximadamente 06 gramas, 06 'pedrinhas de crack', pesando 1,6 gramas, 04 microtubos (ependorfs) de 'cocaína', pesando cerca de 2,9 gramas, uma balaclava tipo capuz, dois aparelhos celulares, R\$5,70 (...) em dinheiro, três correntes e seis anéis prateados (Num 400986603 pag. 10). A testemunha policial Danrley de Santana Nobre relatou os fatos em harmonia com o depoimento do policial Siarlan Filho Oliveira Malgaço (Num 400986603 pag. 18). Por sua vez, o indiciado relatou à autoridade policial que, das drogas apreendidas, apenas 05 'buchas' de 'maconha' eram de sua propriedade, as quais teria comprado por R\$25,00 (...) nas mãos de outro indivíduo. Desta forma, tenho que sua negativa de autoria demanda maior revolvimento das provas com a oitiva detalhada de todos os envolvidos, sendo que o próprio flagranteado disse em audiência de custódia que foi preso anteriormente nesta cidade pela prática do mesmo crime de tráfico de drogas, e teria sido solto recentemente, após concedida sua liberdade provisória (Num 400986603 pag. 27). Logo, o local, as condições e circunstâncias de sua prisão em flagrante, a natureza e quantidade dos objetos apreendidos, os depoimentos das testemunhas e a interrogatório do indiciado perante a autoridade policial são suficientes, neste juízo de cognição sumária, para fazerem prova da existência/materialidade do crime da Lei 11.343/06 e trazerem indícios suficientes de autoria do referido delito pelo indiciado. Ao seu turno, o pressuposto da prisão preventiva se informa pelo periculum libertatis, que, no caso em testilha, materializase por meio da garantia da ordem pública. Tem-se que o crime de tráfico de drogas afeta sobremaneira a ordem pública, seja por sua gravidade, seja por repercutir negativamente no seio social, e motiva outros crimes graves como homicídios de integrantes de facções rivais, de usuários que não honram seus débitos e até mesmo de integrantes da mesma facção que disputam seu comando ou não são fiéis à cartilha do grupo criminoso. Até porque, no cenário atual, toda pessoa que se predispõe a traficar entorpecentes deve estar alinhada a algum grupo criminoso, não somente para receber proteção, mas, sobretudo, para conseguir implementar sua atividade, principalmente nesta Comarca, onde a disputa entre o 'Primeiro Comando de Eunápolis — PCE', o 'Mercado do Povo Atitude —MPA' e outras facções tem sido intensas e mortais. Além de crimes de homicídios, o comércio de entorpecentes tem feito recrudescer a quantidade de crimes de posse e porte de armas de fogo, roubos, furtos, etc, tudo como forma de reforçar o poder intimidador das quadrilhas ou obtenção de recursos para o implemento do tráfico ou uso de entorpecentes. Outro aspecto nefasto do crime de tráfico de droga nesta Comarca tem consistido no inegável sentimento de insegurança coletiva e descrédito nas instituições de combate ao crime, posto que pequenos traficantes, mesmo adolescentes, têm sido presos e/ou apreendidos por traficarem entorpecentes, até mesmo como forma de subsidiar seus vícios ou consumos, e no dia seguinte já estão nas mesmas esquinas, ruelas e periferias, drogados, onde no dia anterior foram presos ou apreendidos. Com efeito, o 'recado' que este cenário passa à população é, sem sombra de dúvidas, que o Estado sucumbiu ao tráfico de

entorpecentes e aos demais crimes graves correlatos, e que os artifícios das facções criminosas prevaleceram. In casu, o policial ouvido informou que o indiciado estava em franca atividade de comercialização de entorpecentes, em local com alto índice de tráfico de drogas, e que seu comparsa teria efetuado disparos de arma de fogo em direção aos policiais militares por ocasião da ocorrência/abordagem. Frise-se que o indiciado responde por outro crime pela prática de tráfico de droga nesta Comarca, conforme a certidão de antecedentes criminais no ID Num 401019770, a indicar sua contumácia na prática de crimes de mesma natureza e espécie. Com efeito, o local, a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas, a forma de execução do crime (concurso de agentes e disparo de arma de fogo), e antecedentes do indiciado, dão a entender, neste momento, que sua liberdade coloca em risco considerável a sociedade, pois os elementos colhidos até então trazem indícios suficientes de que ele tem no crime um meio de vida. Outrossim, o Estado não pode ser leniente com o comércio de entorpecente e no caso em comento as investigações não terminaram, de modo que este juízo não tem panorama mais robusto com relação à conduta do indiciado. Logo, a prisão cautelar do indiciado se faz necessária para que, em liberdade, não encontre os mesmos estímulos relacionados à grave infração imputada. Ante o exposto, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE do indiciado BRENO PIOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA para a garantia da ordem pública e porque os indícios de autoria são suficientes para depreender a gravidade concreta de sua conduta, pelos fundamentos acima aduzidos. (...)." (ID 48161891). Todavia, insurge-se a Impetrante alegando que o Ministério Público manifestou-se, em audiência, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual defende que a conversão da prisão em flagrante em preventiva se deu de ofício pelo juízo a quo, o que é vedado. Argumenta, ainda, que a interpretação mais coerente com o atual ordenamento jurídico é a concedida pela Quinta Turma do STJ no sentido de que não pode o magistrado determinar a medida cautelar extrema, ignorando o pedido de cautelar alternativa apresentado pelo Ministério Público, autoridade policial ou ofendido. Em que pesem as alegações da Impetrante, o entendimento pessoal deste Desembargador é de que não estaria configurado constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste writ, já que não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder perpetrada pela autoridade indigitada coatora. Com efeito, a imposição ou não de medidas cautelares, de fato, depende de prévia e indispensável provocação, todavia, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa, de forma fundamentada, ancorando-se nos requisitos da cautelar determinada. Sendo assim, entendo que o Impetrado não está impedido de determinar a prisão cautelar do Paciente, a despeito da provocação ministerial pela aplicação de medidas cautelares diversas. Isso porque a decisão que decretou a prisão preventiva sob análise foi precedida da necessária e prévia provocação do Ministério Público, formalmente dirigida ao Poder Judiciário. No entanto, o juízo a quo decidiu pela cautelar máxima, por entender que apenas medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública. Nesta senda, imperioso destacar que a determinação do magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio, porquanto lhe é possibilitado atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição. Inclusive, em decisão recente, o Ministro Dias Toffoli, negou seguimento ao Habeas Corpus n.º 231.942/MG, por

entender que "embora o Ministério Público tenha discordado da prisão preventiva, requereu a aplicação de medidas restritivas de liberdade, portanto, não falar em ausência de manifestação apta a caracterizar prisão preventiva de ofício ou violação do sistema acusatório" (STF, HC n.º 231.942/MG, Relator Ministro DIAS TOFFOLI (Decisão monocrática), julgado em 11/09/2023, publicado em 13/09/2023). Não é outro o entendimento da Sexta Turma do STJ, que, em julgamento ocorrido em junho do ano corrente, manifestou-se no sentido de que "é possível ao magistrado decretar medida cautelar diversa daguela reguerida pelo Ministério Público, o que não representa atuação ex officio. No caso, houve manifestação do Ministério Público pela aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tendo o Juízo singular decretado a prisão preventiva, não havendo falar em constrangimento ilegal" (STJ, AgRg no RHC nº 176.879/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado em 19/06/2023, DJe de 22/06/2023). Neste mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA. PRÉVIO REOUERIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE MANIFESTA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO, AO ENTENDER PELA CONSTRIÇÃO CORPORAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível ao magistrado decretar medida cautelar diversa daguela requerida pelo Ministério Público, no caso, a cautelar máxima de prisão preventiva, o que não representa atuação ex officio, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n.º 764.022/SC, Sexta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado em 27/03/2023, DJe de 31/03/2023) (Grifos nossos). RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM CAUTELARES DIVERSAS. MAGISTRADO DETERMINOU CAUTELAR MÁXIMA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCACÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO EM DELITOS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AGRESSÕES CONTRA FILHA MENOR DE IDADE E COMPANHEIRA GRÁVIDA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. (...) (STJ, RHC nº 145.225/RO, Sexta Turma, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 15/02/2022, DJe de 22/03/2022) (Grifos nossos). Portanto, como já destacado, entendo que o juízo a quo não agiu de ofício ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, uma vez que o Ministério Público Estadual requereu a aplicação de medidas cautelares ao Paciente. Assim, o julgador apenas decidiu sobre a medida adequada e suficiente à espécie, o que afasta a ilegalidade suscitada. Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, há de se destacar que prevalece nesta Primeira Câmara Criminal Segunda Turma a compreensão de que, em face das mudanças promovidas pela Lei n.º 13.964/2019, tratando-se de requerimento do Ministério Público limitado à aplicação de medidas cautelares ao flagranteado, não cabe ao juiz decretar a prisão preventiva, por configurar uma atuação de ofício. Com efeito, a questão ora debatida ainda é objeto de controvérsia na jurisprudência pátria, sendo que o posicionamento da maioria dos membros deste Colegiado encontra respaldo em julgados da Quinta Turma do STJ, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. REOUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APLICACÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime"), preservando e valorizando as características essenciais da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, modificou a disciplina das medidas de natureza cautelar, especialmente as de caráter processual, estabelecendo um modelo mais coerente com as características do moderno processo penal. Após a vigência da mencionada lei, houve a inserção do art. 3º-A ao CPP e a supressão do termo "de ofício" que constava do art. 282, §§  $2^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , e do art. 311, todos do Código de Processo Penal. 2. Assim, "A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência" (STF, HC 186490, Relator (a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020). 3. Tratando-se de requerimento do Ministério Público limitado à aplicação de medidas cautelares ao preso em flagrante, é vedado ao juiz decretar a medida mais gravosa, a prisão preventiva, por configurar uma atuação de ofício. "A competência é de acolher ou negar, não lhe cabe exceder o pedido do Parquet. Para além disso, a decisão figura-se como de ofício, que, de forma clara, tem sido vedada por esta Corte." (STF, HC 217196/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 4. Na hipótese em exame, na audiência de custódia, "o Ministério Público pugnou pela concessão da liberdade provisória mediante a aplicação de cautelares diversas da prisão, dentre elas o recolhimento domiciliar". Contudo, a Magistrada singular concluiu pela decretação da prisão preventiva, por entender que estariam presentes os requisitos legais que autorizam a medida extrema, configurando uma atuação de ofício e em contrariedade ao que dispõe a nova regra processual penal. 5. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no HC n.º 754.506/MG, Quinta Turma, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 16/08/2022, DJe de 22/08/2022) (Grifos nossos). Assim também já decidiu o Ministro Gilmar Mendes, ao conceder a ordem vindicada no bojo do Habeas Corpus n.º 217.196/DF: "é importante destacar que não há aqui restrição na competência do magistrado para decidir, obrigando-o a somente aceitar as postulações do Ministério Público. A competência é de acolher ou negar, não lhe cabe exceder o pedido do Parquet. Para além disso, a decisão figura-se como de ofício, que, de forma clara, tem sido vedada por esta Corte" (STF, HC n.º 217.196/DF, Relator Ministro GILMAR MENDES (Decisão monocrática), julgado em 30/06/2022, publicado em 04/07/2022). À luz dos precedentes invocados, tem-se que o juiz não deveria, sob os auspícios do sistema acusatório, decretar a prisão, como a cautelar máxima, atendo-se, diversamente, ao pedido do dominus litis. Assim, a decisão do magistrado tem como limite o que foi requerido pelo titular da ação, não sendo possível ir além do que foi pedido, sob pena de permitir que o juiz tenha uma iniciativa incompatível com o sistema acusatório, substituindo ou corrigindo a vontade do órgão de acusação ou suprindo suas eventuais falhas ou omissões. Feitas estas considerações, e à luz do princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento desta Turma Julgadora para admitir que a hipótese é de concessão da ordem, a fim de reconhecer a atuação de ofício do juízo a quo, devendo ser revogada a prisão preventiva do Paciente, impondo—lhe as seguintes medidas cautelares: (i) comparecimento

bimestral em juízo para informar e justificar as suas atividades; (ii) compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereco atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa. Com efeito, a fixação das referidas medidas cautelares revela—se imprescindível por conveniência da instrução processual, bem como para evitar a fuga do Paciente. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e CONCEDER A ORDEM vindicada, revogando a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente BRENO PIOS SANTOS, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, com imposição das seguintes medidas cautelares: (i) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar as suas atividades; (ii) compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa; sem prejuízo da fixação de outras cautelares, a critério e sob acompanhamento do Juízo de primeiro grau. Expeça-se Alvará de Soltura no BNMP 2.0 em favor de BRENO PIOS SANTOS, nascido em 25/11/2004, inscrito no CPF sob n.º 864.142.515-26, filho de Lucineia de Souza Pios e Bruno Soares Santos, o qual deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com rigorosa e estrita observância das cautelares fixadas, ficando advertido o Paciente de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares estabelecidas poderá ensejar seu retorno ao cárcere. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS02